

Acórdão: 16.850/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10113044-30
Impugnante: Itaúna Móveis Ltda.
PTA/AI: 02.000207442-31
Inscr. Estadual: 338.792631.00-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada através de documento extrafiscal (Orçamento) emitido pela própria Impugnante ao qual a Fiscalização teve acesso por meio de denúncia. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de mercadoria desacoberta do competente documento fiscal.

Narra o Auto de Infração que, a partir de denúncia da Sra. Renata Júnia Fonseca - cliente da empresa ora Autuada, a Fiscalização teve acesso ao “Orçamento” referente a compra efetuada pela mesma em 12 de fevereiro de 2004 sem que lhe fosse entregue a correspondente nota fiscal. Diante deste fato a Fiscalização procurou averiguar junto à empresa a correta emissão do documento fiscal não tendo sido encontrada nota fiscal correspondente a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/11, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração não atende as formalidade legais pois foi lavrado sem a anuência aos direitos da empresa, assim como se realizou sem proporcionar a ampla defesa;

- a pretensão da Fazenda Estadual não encontra amparo legal tendo sido o Auto de Infração lavrado apenas sob presunção de que teria ocorrido venda de mercadorias desacobertas de documentos, o que não ocorreu na prática;

- a cliente Renata Júnia Fonseca Dutra compareceu ao seu estabelecimento, em meados do mês de fevereiro do ano de 2004 e fez o orçamento dos produtos que pretendia adquirir;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alguns dias depois referida cliente compareceu novamente a loja e acertou a compra dos produtos orçados com pagamento à vista e pediu que a entrega fosse agendada para a data que melhor lhe atendesse, ou seja, em momento futuro;

- assim que foi solicitada, emitiu a nota fiscal nº 000.329, de 05 de abril de 2004, e fez a entrega das mercadorias no endereço indicado pela cliente;

- a nota fiscal foi emitida na época da entrega das mercadorias, quando da saída dos produtos de dentro do estabelecimento;

- a entrega das mercadorias foi adiada em função de uma solicitação da cliente, razão pela qual a nota fiscal somente foi emitida quando da entrega das mercadorias.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

Após juntada aos autos dos documentos de fls. 22/24, dentre os quais destaca-se a declaração da cliente Renata Júnia da Fonseca no sentido de que as mercadorias lhe foram entregues em 25 de março de 2004, desacompanhadas da respectiva nota fiscal, foi concedida vista à Impugnante para que a mesma se manifestasse.

Diante dos documentos acostados aos autos a Impugnante, à fl. 27, aduz o que se segue:

- as mercadorias apesar de vendidas para a cliente Renata Júnia em 12 de fevereiro de 2004 somente foram entregues em 05 de abril de 2004, juntamente com a nota fiscal;

- a cliente não aceitou a nota fiscal tendo inclusive se recusado a assinar o canhoto de recebimento em função da ausência de alguns produtos;

- os outros produtos foram entregues para a cliente e a nota fiscal foi devolvida até a entrega dos produtos faltantes e, quando da entrega destes a cliente não estava em casa para assinar o canhoto do recebimento.

Ao final junta aos autos documentos que entende comprovar suas alegações.

O Fisco se manifesta às fls. 30/34, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a lavratura do Auto de Infração não depende da anuência da empresa estando plenamente amparada pela lei;

- não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da simples discordância com o Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o trabalho fiscal não é fruto de presunção, tendo em vista a denúncia de uma cliente da empresa que não recebeu a nota fiscal referente à mercadoria que adquiriu, recebendo apenas a nota de orçamento;
- em 07 de maio de 2004, em diligência no estabelecimento de Itaúna, foi verificada a inexistência de emissão de nota fiscal para tal cliente, tendo os blocos de nota fiscal sido vistados;
- na ocasião, foi encontrado um relatório de Duplicatas a Receber e 276 fichas “Registro de Duplicatas”, que foram apreendidos, emitindo-se o TAD nº 019759, que resultou no Auto de Infração nº 01.000146168-99, de 29 de junho de 2004;
- segundo a cliente denunciante, a compra foi realizada para a entrega futura, que ocorreu em 25 de março de 2004, desacobertada de nota fiscal;
- referida cliente afirma que solicitou a nota fiscal e que os entregadores das mercadorias disseram que a mesma deveria procurar o estabelecimento da vendedora, em Itaúna, sendo assim, durante o mês de março e abril procurou a nota fiscal na loja, sem contudo obter êxito;
- a denunciante procurou o Procon, em Itaúna, mas a Impugnante não compareceu à audiência, sendo assim, procurou a Receita Estadual para denunciar o ocorrido;
- em 27 de junho de 2004, após o recebimento do Auto de Infração pelo contribuinte, foi encontrada na caixa de correio da denunciante a nota fiscal nº 000.329, de 05 de abril de 2004, emitida pela loja Itaúna Móveis, estabelecida em Divinópolis;
- não existe correspondência entre as informações constantes da nota fiscal nº 000.329 e as lançadas no orçamento;
- tece comentários acerca da autonomia dos estabelecimentos tendo em vista que o orçamento foi realizado pelo estabelecimento de Itaúna e a nota fiscal dita como acobertadora da operação emitida por Divinópolis.

Por fim pede a improcedência a Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se da Impugnante ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal a ela impingida de ter promovido a saída de mercadoria desacobertada do competente documento fiscal.

Ressalte-se inicialmente que o lançamento está lastreado, conforme narrativa presente no Auto de Infração, em Fiscalização realizada a partir de denúncia da Sra. Renata Júnia Fonseca - cliente da empresa ora Impugnante. Referida cliente levou à Fiscalização um “Orçamento” referente a compra efetuada pela mesma em 12

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fevereiro de 2004 sem que lhe fosse entregue a correspondente nota fiscal. Diante deste fato a Fiscalização procurou averiguar junto à empresa a correta emissão do documento fiscal não tendo sido encontrada nota fiscal correspondente a operação.

Cabe aqui esclarecer que o início da ação fiscal foi devidamente documentado através do TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) de fl. 02, datado de 07 de maio de 2004, do qual tiveram ciência os representantes da Impugnante.

Antes de passarmos à apreciação do mérito da presente discussão insta destacar que a fiscalização agiu em conformidade com o que determinam e autorizam as normas regulamentares estaduais, à luz dos artigos 190, 194 e 201, todos do RICMS/02.

Da análise da peça de Defesa, verifica-se que a Impugnante faz diversos questionamentos quanto a atuação do Fisco no ato de lançamento, pois considera que o mesmo não atendeu as formalidades legais e além disso cerceou seu direito de defesa.

Frise-se pela importância que o trabalho fiscal ora em análise foi realizado em face de denúncia apresentada pela cliente da Impugnante, Renata Júnia Fonseca, na Receita Estadual, no sentido de que a Impugnante não emitiu nota fiscal para acobertar as mercadorias que adquiriu do estabelecimento localizado em Itaúna.

Assim sendo, no tocante à alegação da Defesa de que o feito fiscal está alicerçado em presunções, temos que esta não merece prosperar posto que o Fisco nada presumiu tendo realizado o lançamento a partir da fiscalização realizada no estabelecimento e no documento extrafiscal encaminhado à Receita Estadual pela cliente da empresa ora Autuada. E, conforme já dito, esta conduta encontra amparo legal.

Salienta também a Impugnação que teve seu direito de defesa cerceado, arguição esta que não encontra guarida nos presentes, até mesmo em face das várias oportunidades existentes e registradas no processo para manifestação e apresentação de provas das alegações de defesa.

Ademais as manifestações desta ao longo dos autos demonstram claramente que a mesma teve perfeito conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada, tendo inclusive rebatido-a e as razões que levaram o Fisco a proceder ao lançamento. Cumpre frisar que a Impugnante teve mais de uma oportunidade para se manifestar ao longo de todo o processo.

Relativamente à irregularidade apontada nos autos, qual seja, saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, insta inicialmente ressaltar que esta foi constatada tendo em vista a denúncia realizada pela cliente da Impugnante bem como a fiscalização efetuada em seu estabelecimento, quando não foi encontrada nota fiscal correspondente ao “Orçamento” de fl. 06. O procedimento utilizado pela fiscalização foi tecnicamente idôneo tendo sido resultado da análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como podemos perceber, o procedimento fiscal não baseou-se em mera presunção e sim em denúncia de cliente da Impugnante. Acrescente-se que após esta denúncia os fiscais compareceram ao estabelecimento da Impugnante, localizado em Itaúna, e constataram a inexistência da nota fiscal acobertadora da compra realizada pela Sra. Renata Júnia Fonseca. O bloco de notas fiscais encontrado neste estabelecimento foi vistado, o que demonstra a constatação inequívoca da inexistência da nota fiscal referida acima.

De acordo com a Impugnante, a cliente Renata Júnia Fonseca Dutra esteve em sua empresa em fevereiro de 2004, tendo feito o orçamento dos produtos que pretendia adquirir. Em seguida solicitou que estas mercadorias lhe fossem entregues em momento futuro e para atender este pedido foi emitida a nota fiscal nº 000.329, de 05 de abril de 2004, que acompanhou a entrega das mercadorias.

No entanto, da análise dos autos verificamos que os fatos descritos pela Impugnante não correspondem aos efetivamente ocorridos posto que sua cliente afirma que as mercadorias lhe foram entregues em 25 de março de 2004, desacobertadas de nota fiscal e que após esta entrega, por diversas vezes, procurou a Itaúna Móveis da cidade de Itaúna para que a mesma emitisse a competente nota fiscal, sem contudo obter êxito.

Além da afirmação acima verificamos que o orçamento de fl. 06, tem nele consignadas as expressões “pago em 12/02/04” e “A VISTA”, bem como o valor de R\$ 4.300,00, tendo sido elaborado pela Itaúna Móveis, localizada na cidade de Itaúna, e ora Impugnante e que a nota fiscal nº 000.329, de 05 de maio de 2004, dita como acobertadora da operação objeto do feito fiscal foi emitida pela Itaúna Móveis da cidade de Divinópolis no valor de R\$ 4.360,00.

Do exposto nota-se que orçamento e nota fiscal, além de não conterem as mesmas informações, foram emitidos por estabelecimentos distintos e autônomos. Portanto, a nota fiscal emitida pelo estabelecimento de Divinópolis não poderia ter acobertado a saída de mercadorias do estabelecimento de Itaúna e objeto do orçamento.

Ademais, em 27 de junho de 2004, após o recebimento do Auto de Infração pela Defendente, foi encontrada na caixa de correio da denunciante a nota fiscal nº 000.329, de 05 de abril de 2004, emitida pela loja Itaúna Móveis, estabelecida em Divinópolis. Tal fato demonstra que esta nota fiscal, apesar de emitida por estabelecimento distinto do responsável pela operação, não existia no momento em que ocorreu a saída das mercadorias.

Acrescente-se ainda que o documento de fl. 23, Termo de Audiência do Procon-Itaúna, dá ciência de que a Sra. Renata lá compareceu tendo informado que recebeu os objetos da reclamação mas não recebeu a nota fiscal respectiva. Também nesta oportunidade a ora Impugnante não compareceu para apresentar a nota fiscal.

Assim, os fatos e provas existentes permitem a conclusão de que a saída de mercadorias com destino à cliente Renata Júnia ocorreu desacobertada de documentação fiscal. Importa ressaltar que, embora tenham sido ofertadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidades para a Defendente comprovar suas alegações em sentido diverso, esta não o alcançou.

Portanto, em face da ausência de nota fiscal emitida em função da saída dos produtos relativos ao documento extrafiscal restou constatada a prática de saída de mercadorias desacobertas.

A legislação tributária é clara ao determinar a emissão de nota fiscal na saída de mercadorias, além de enfatizar que esta deve ser emitida antes do início da operação de saída. Ademais, não foram apresentados argumentos ou provas capazes de descaracterizar a prática desta infração à legislação do ICMS.

Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada. Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento."

Legítimos os trabalhos realizados, temos por configurada, portanto, a infração, por parte da Impugnante, à legislação tributária. Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/11/04.

Roberto Nogueira de Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora